



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de julho de 2012**Número 132**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/2012:

Procede à reclassificação como monumentos nacionais dos Teatros Nacionais de São João, no Porto, e D. Maria II, em Lisboa 3583

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2012:

Mandata o Ministro da Defesa Nacional para renegociar os termos da participação de Portugal na NATO Helicopter Management Organization (NAHEMO) e no correspondente Programa NH90 3584

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2012:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro, que cria o Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação. 3584

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2012:

Suspende, pelo prazo de dois anos, o disposto nos artigos 25.º, 48.º, 50.º e 53.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais e nos artigos 81.º e 82.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela)-Forte de São Julião da Barra, numa área localizada na freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais, estabelece medidas preventivas pelo mesmo período e para a mesma área e altera a delimitação da Reserva Agrícola Nacional do Município de Cascais 3586

Declaração de Retificação n.º 33/2012:

Retifica a Portaria n.º 149/2012, de 16 de maio, dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência, que aprova os Estatutos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 16 de maio de 2012 3588

Declaração de Retificação n.º 34/2012:

Retifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos e do Gabinete do Secretário Regional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 16 de maio de 2012 3589

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 140/2012:

Cria o Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos e aprova a respetiva estrutura orgânica. 3589

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2012/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a contabilização do tempo de serviço prestado em creche e *ateliers* de tempos livres para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente 3592

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2012/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a instalação de um posto de turismo na ilha do Corvo. 3593

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012/A:

Resolve pronunciar-se pela manutenção das atuais Comarcas dos Açores, incluindo Nordeste e Povoação e os respetivos Tribunais Judiciais 3593

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/A:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, que suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal da Horta 3594



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2012

de 10 de julho

O presente decreto procede à reclassificação, como monumentos nacionais, do Teatro Nacional de São João, no Porto, e do Teatro Nacional de D. Maria II, em Lisboa.

O então designado Teatro de São João, da autoria do arquiteto José Marques da Silva e inaugurado em 1920, após reconstrução motivada por um violento incêndio que destruiu praticamente o edifício original, o do Real Theatro São João, foi classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro.

Posteriormente a esta classificação, o edifício, que até então funcionava como cinema, foi adquirido em 1992 pelo Estado e readaptado a teatro, tendo sofrido importantes obras de remodelação, essencialmente orientadas pelos cadernos de encargos originais, e de renovação técnica e acústica e tendo merecido, a partir dessa data, a designação de Teatro Nacional de São João.

Na sequência deste programa de requalificação e da entrada do teatro em funcionamento regular, o imóvel passou a constituir uma referência incontornável no panorama cultural do país, e foi plenamente recuperada a dignidade arquitetónica e artística deste exemplar notável da linguagem *beaux-arts*, justificando-se assim a recuperação da designação de Teatro Nacional de São João e a sua reclassificação como monumento nacional.

Por sua vez, o Teatro Nacional D. Maria II foi classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 15 962, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 214, de 17 de setembro de 1928, com a designação de Teatro Nacional de Almeida Garrett.

O Teatro Nacional D. Maria II foi afetado por um incêndio em dezembro de 1964 que destruiu totalmente o seu interior, tendo sido reconstruído de acordo com projeto do arquiteto Rebelo de Andrade e reaberto as suas portas ao público em maio de 1978.

À luz dos novos conceitos patrimoniais, que se pretendem mais abrangentes, considerou-se a necessidade de reequacionar a categoria da classificação, tendo em vista não apenas a importância individual do imóvel mas, igualmente, a sua importância relativa no cenário cultural e arquitetónico do país.

De facto, e desde a sua construção em 1846, inspirada por Almeida Garrett, o Teatro Nacional D. Maria II veio constituir uma referência cultural incontornável, unindo o seu papel de sala de espetáculos e escola de arte dramática ao valor arquitetónico e artístico de uma das obras mais emblemáticas do neoclassicismo de raiz palladiana que Lisboa possui, e que se impõe como elemento estruturante da principal praça da Baixa Pombalina, justificando-se assim a sua reclassificação como monumento nacional.

A reclassificação dos Teatros Nacionais de São João, no Porto, e D. Maria II, em Lisboa, reflete os seguintes critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: o caráter matricial do bem, o seu valor estético, técnico e material intrínseco, a sua conceção arquitetónica e urbanística, e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

As zonas especiais de proteção dos bens imóveis que ora se reclassificam são fixadas por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de

8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

São reclassificados, como monumentos nacionais:

a) O Teatro Nacional de São João, que havia sido classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro, sito na Praça da Batalha, freguesia de Santo Ildefonso, concelho e distrito do Porto, conforme planta de delimitação constante do anexo I ao presente decreto, do qual faz parte integrante;

b) O Teatro Nacional D. Maria II, que havia sido classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 15 962, de 17 de setembro de 1928, com a designação, então em vigor, de Teatro Nacional de Almeida Garrett, sito na Praça D. Pedro IV, freguesia de Santa Justa, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta de delimitação constante do anexo II ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 19 de junho de 2012.

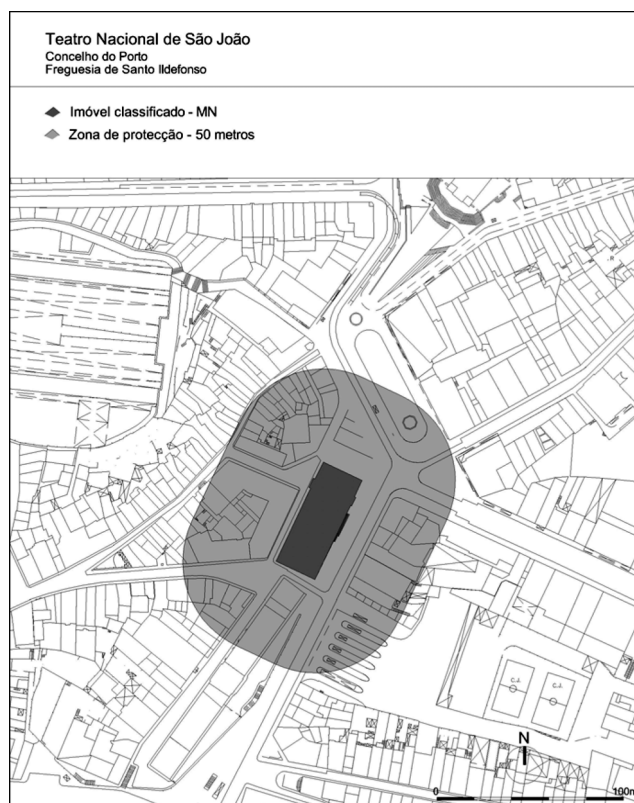
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

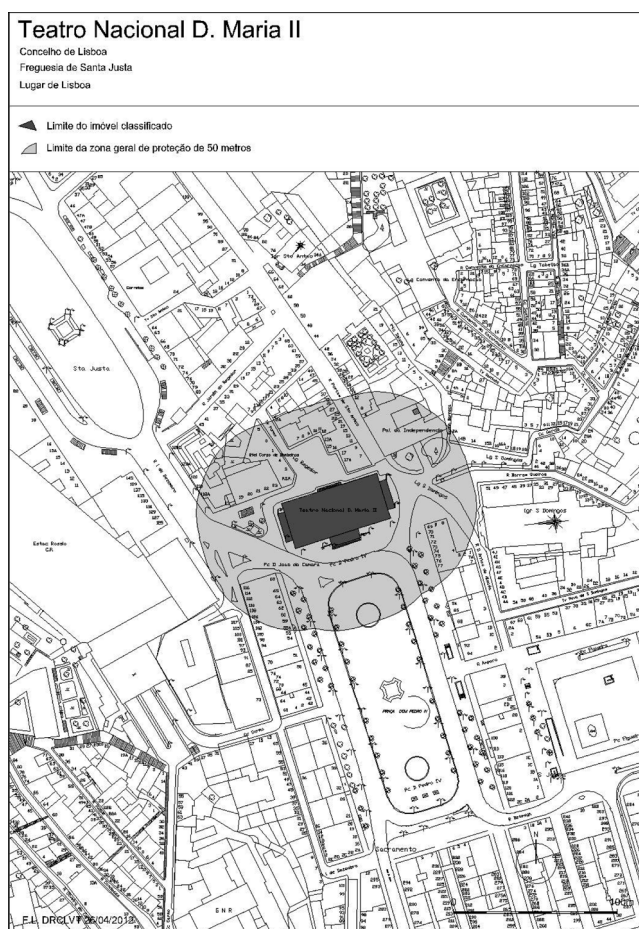
Referendado em 21 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO I



ANEXO II

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2012**

O nosso país participa, desde 2001, na NATO Helicopter Management Organization (NAHEMO), tendo em vista, por um lado, a conceção, desenvolvimento, produção, aquisição e apoio logístico, ao longo do ciclo de vida, de um helicóptero médio e, por outro, a aquisição de 10 helicópteros de transporte tático (TTH).

A adesão de Portugal ao programa decorrente da participação na NAHEMO, designado por Programa NH90, que se baseou em requisitos e necessidades operacionais definidos pelo Exército Português e na cooperação industrial que então se perspectivava, sofreu entretanto diversas vicissitudes, que tornam imperiosa a supressão da contribuição nacional para aquele Programa.

Na verdade, um recente estudo económico veio revelar que a manutenção da participação no Programa NH90 conduziria a uma necessidade financeira adicional muito significativa, que o País não se encontra em condições de satisfazer, de que são exemplo os custos superiores a 420 milhões de euros inerentes ao cumprimento dos compromissos assumidos até ao ano de 2020.

Na atual conjuntura, o Governo entende ser crucial manter um forte empenho na gestão de todos os recursos, no âmbito das exigências que a sociedade portuguesa enfrenta em matéria de consolidação orçamental, desiderato que desempenha um papel central na recuperação económica e financeira do País.

Acresce que, num contexto de escassez de meios financeiros, os custos de participação assumiram uma dimensão incomportável, embora imprevisível aquando da adesão de

Portugal ao Programa NH90, uma vez que este se encontrava ainda numa fase incipiente de desenvolvimento.

As referidas alterações de circunstâncias, imprevisíveis e supervenientes à adesão de Portugal ao Programa NH90, revelam-se atualmente incompatíveis com o interesse público e justificam a denúncia da participação do nosso país na NAHEMO e naquele Programa.

No entanto, o elevado nível de assunção de compromissos que derivaram para Portugal da assinatura dos mais diversos documentos, como são o estatuto jurídico da NAHEMO, os Memorandos de Entendimento e os contratos associados, a que se juntam muitos outros instrumentos de concretização da cooperação internacional instituída neste domínio, recomendam uma atenta e exigente negociação da mencionada denúncia por parte do Estado Português com a agência que representa os países participantes no Programa NH90, tendo em vista a minimização das suas consequências.

É ainda de referir que a supressão da contribuição pública nacional, associada à denúncia do Programa NH90, na perspetiva da melhor gestão das dotações previstas na LPM, contribui também para o esforço de consolidação orçamental neste domínio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Mandatar o Ministro da Defesa Nacional para definir e negociar os termos da denúncia da participação de Portugal na NATO Helicopter Management Organization (NAHEMO) e no correspondente Programa NH90, junto da NAHEMA, agência que representa os países participantes naquele Programa.

2 — Cometer ao Ministério da Defesa Nacional a elaboração de propostas de medidas legislativas e regulamentares necessárias à reafetação das verbas previstas para o Programa NH90 na Lei de Programação Militar (Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto), as quais devem ter em conta, designadamente, os montantes das eventuais compensações e ou indemnizações a suportar pelo Estado Português.

3 — Determinar à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED) a apresentação, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, de um relatório inicial das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos na implementação do disposto na presente resolução.

4 — Cometer à DGAIED a elaboração de um relatório final, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega do relatório previsto no número anterior.

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de junho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2012

A redução e a racionalização dos custos suportados pelo Orçamento do Estado, em especial os custos na área das tecnologias de informação e comunicação (TIC), faz hoje parte de uma política comum, integrada numa estratégia global de redução de custos, promovendo simultaneamente uma maior eficiência operacional e uma maior eficácia governativa.

O Plano global estratégico de racionalização e redução de custos com as TIC na Administração Pública, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012,

de 7 de fevereiro, visa objetivos muito claros: melhorar o serviço público, com um menor custo. Para o mesmo nível de serviço público, a racionalização das TIC tem de contribuir ativamente para a redução de custos das TIC e da Administração Pública em geral.

Constituindo-se como o único instrumento a nível nacional para a redução dos custos nas TIC, torna-se imperativo dotar o Plano de um modelo de governação sustentado por uma estrutura orgânica capaz de aproveitar todas as potencialidades das orientações nacionais que prossiga, com sucesso, as estratégias e as prioridades definidas no Programa do Governo e no Programa de Assistência Económica e Financeira.

Entende-se, neste modelo, que a política de racionalização das TIC requer uma coordenação ao mais alto nível em termos de políticas a adotar, dada a sua natureza transversal e a articulação temática e interministerial necessária para a sua efetivação.

Neste sentido, considera-se imprescindível a criação de uma estrutura interministerial de vocação acentuadamente política e estratégica, a comissão de execução, e de um órgão de coordenação operacional do Plano, o comité técnico. Para além destes grupos, há a necessidade de criar uma estrutura consultiva ao mais alto nível, o conselho consultivo, nomeado pelo Primeiro-Ministro, que contribua para uma orientação estratégica das políticas de modernização e de TIC.

Nesta conformidade, a presente resolução altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro, que cria o Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a alteração dos n.ºs 5 e 8 a 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«5 —

a)

b)

c)

d)

i)

ii)

iii) Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

8 — Determinar que os representantes referidos na alínea d) do n.º 5 têm o apoio dos respetivos serviços, em termos a definir pelo respetivo dirigente máximo.

9 — Determinar que no âmbito do GPTIC, e para a implementação do Plano global estratégico de racionalização e redução de custos com as TIC na Administração Pública, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro, doravante designado por Plano, são criados:

a) A comissão de execução do GPTIC;

b) O conselho consultivo do GPTIC;

c) O comité técnico do GPTIC.

9.1. — Determinar que no âmbito do GPTIC exercem ainda funções:

a) Os representantes ministeriais de execução;

b) Os representantes ministeriais técnicos.

10 — Determinar que a comissão de execução do GPTIC é responsável pela execução dos trabalhos, sendo constituída pelo representante designado pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos representantes dos membros do Governo a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 5.

11 — Determinar que a comissão de execução do GPTIC reúne semanalmente com o representante da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., no comité técnico do GPTIC e, sempre que se justifique, com o conselho consultivo e com os representantes ministeriais do GPTIC.

12 — Estabelecer que à comissão de execução do GPTIC compete:

a) Apoiar o representante designado pelo Primeiro-Ministro, responsável pelo GPTIC;

b) Determinar a estratégia relativamente às diversas matérias do âmbito do Plano;

c) Aprovar decisões de carácter estratégico relacionadas com a definição e execução do Plano;

d) Apreciar e pronunciar-se sobre os planos estratégicos de racionalização e redução de custos nas TIC a desenvolver pelos ministérios e organismos envolvidos, junto do representante ministerial de execução do GPTIC;

e) Pronunciar-se junto de entidades externas sobre a evolução das várias medidas do Plano e determinar ações de melhoria e ou de correção;

f) Determinar e rever as ações e calendários para a execução das medidas;

g) Acompanhar e apreciar a execução das medidas;

h) Proceder às ações necessárias à extensão da execução do Plano à Administração Local;

i) Solicitar ao comité técnico do GPTIC e ao conselho consultivo do GPTIC parecer sobre matérias do âmbito do Plano, nomeadamente ações a desenvolver.».

2 — Determinar o aditamento dos n.ºs 13 a 26 à Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro, com a seguinte redação:

«13 — Determinar que ao conselho consultivo do GPTIC compete pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas às TIC e emitir parecer sobre questões estratégicas relativas à implementação do Plano, sempre que tal for solicitado pela comissão de execução do GPTIC.

14 — Estabelecer que o conselho consultivo do GPTIC é composto por cinco personalidades independentes, duas das quais podem ser de nacionalidade estrangeira, com reconhecido mérito na área da modernização administrativa e tecnologias de informação e comunicação, nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da comissão de execução do GPTIC.

15 — Determinar que o conselho consultivo do GPTIC reúne quinzenalmente com a comissão de execução do GPTIC e, sempre que por esta for solicitado, com os representantes ministeriais de execução.

16 — Definir que ao conselho consultivo do GPTIC compete:

a) Elaborar recomendações sobre as diversas matérias do âmbito do Plano;

b) Pronunciar-se sobre as decisões de carácter estratégico relacionadas com a definição e execução do Plano;

c) Apreciar os planos estratégicos de racionalização e redução de custos nas TIC a desenvolver pelos organismos da Administração Pública;

d) Pronunciar-se sobre a evolução das várias medidas do Plano e propor recomendações de melhoria e correção;

e) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela comissão de execução do GPTIC.

17 — Determinar que são representantes ministeriais de execução os representantes políticos de cada um dos departamentos governamentais.

18 — Compete aos representantes ministeriais de execução, no âmbito da orientação e gestão do Plano:

a) Assegurar a execução, dentro dos prazos estabelecidos, das medidas do plano sectorial e do Plano, no âmbito do seu departamento governamental;

b) Colaborar com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e facultar toda a documentação e informações sobre cada uma das medidas, prazos de execução e resultados obtidos;

c) Desenvolver o plano sectorial, de acordo com a medida 5 (definição e implementação de planos de ação sectoriais de racionalização das TIC) do Plano;

d) Assegurar os recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e os que se revelem necessários para execução das medidas aprovadas pelo Plano;

e) Responder a solicitações que lhe sejam dirigidas no domínio da sua competência.

19 — Determinar que o comité técnico do GPTIC tem como objetivo pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pela comissão de execução do GPTIC e é constituído por um representante de cada um dos organismos públicos a que se refere a alínea d) do n.º 5.

20 — Estabelecer que, no âmbito do comité técnico do GPTIC, o representante da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., é o responsável pela gestão operacional do Plano, ao qual compete:

a) Acompanhar e assegurar a correta e atempada implementação das medidas do Plano que fiquem a cargo de outras entidades;

b) Apoiar os organismos na execução do Plano;

c) Definir os indicadores de avaliação da execução do Plano a cumprir pelos organismos e publicá-los no Portal do Governo (<http://www.portugal.gov.pt/>);

d) Monitorizar e avaliar a concretização do Plano;

e) Apoiar a comissão de execução do GPTIC na definição da estratégia e na avaliação do desempenho do Plano;

f) Promover reuniões estratégicas, de acompanhamento e de esclarecimento junto dos organismos envolvidos;

g) Responder a solicitações que lhe sejam dirigidas no domínio da sua competência.

21 — Determinar que o comité técnico do GPTIC reúne quinzenalmente, e sempre que se justifique.

22 — Determinar que são representantes ministeriais técnicos, um representante de cada departamento governamental, competindo-lhes, no âmbito da operacionalização do Plano:

a) Executar dentro dos prazos definidos as medidas do Plano que estão sob a sua responsabilidade;

b) Participar nas reuniões de acompanhamento das medidas;

c) Elaborar a documentação e os relatórios técnicos referentes à execução das medidas;

d) Colaborar com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e facultar toda a documentação e informações técnicas sobre cada uma das medidas, requisitos técnicos e resultados obtidos;

e) Responder a solicitações que lhe sejam dirigidas no âmbito da sua competência.

23 — Determinar que pelo exercício de funções no âmbito do GPTIC não são devidos acréscimos remuneratórios, sem prejuízo de poderem ser solicitados pareceres aos membros do conselho consultivo, nos termos do disposto no n.º 25.

24 — Determinar que o apoio logístico e administrativo do GPTIC e do conselho consultivo do GPTIC é assegurado pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

25 — Determinar que o GPTIC pode recorrer à contratação de prestação de serviços de consultadoria, mediante autorização do representante do Primeiro-Ministro e cumprimento das disposições legais em vigor, sendo os respetivos encargos assumidos pelo orçamento da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

26 — Estabelecer que o GPTIC e os respetivos grupos de trabalho funcionam até 31 de dezembro de 2015.»

3 — Determinar a revogação do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de junho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2012

A promoção do crescimento económico constitui um dos objetivos primaciais do XIX Governo Constitucional, sendo a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico um dos fatores chave para a consecução desse desígnio.

Por conseguinte, entende o Governo que o Projeto da Nova School of Business and Economics, doravante designado por Projeto Nova SBE, constitui uma iniciativa que se reveste de excecional relevante interesse nacional e geral, na medida em que aquela instituição tem sido uma das faculdades que mais se tem destacado, a nível nacional e internacional, na área da Gestão e da Economia, oferecendo todas as garantias no que respeita à intenção de criar, neste setor, uma estrutura de formação e investigação de excelência a nível mundial, acolhendo um conjunto de profissionais nacionais e estrangeiros de topo, na área da Gestão e da Economia nos 1.º, 2.º e 3.º Ciclos, nos Programas de Executivos e, ainda, nos Programas Avançados de Investigação.

O excecional relevante interesse nacional e geral do Projeto Nova SBE manifesta-se, ainda, no facto de permitir a dinamização da economia local e desenvolvimento regional, com a frequência de mais de 3000 alunos, com incidência nos mestrados pré-experiência, mestrado, MBA e doutoramento.

O concelho de Cascais apresenta características singulares, em termos de localização territorial no quadro da

área metropolitana de Lisboa, para acolher e desenvolver um projeto como a Nova SBE.

A instalação no concelho de Cascais de um polo de excelência na formação, no conhecimento e na investigação, como é o caso do Projeto Nova SBE, constitui um valioso instrumento de dinamização do desenvolvimento económico e social, ao permitir a atração dos melhores profissionais e o aprofundamento das sinergias entre a instituição em causa, as autarquias, as instituições públicas e privadas, as empresas e as populações, com a consequente criação de cadeias de valor no comércio, nos serviços, no mercado imobiliário, no turismo e na restauração, entre outras áreas da atividade económica.

Acresce que, tendo em conta a sua localização, a concretização do Projeto Nova SBE promoverá a relação dos cidadãos com o mar, abrindo ao público amplas zonas de fruição cultural e de lazer nos seus espaços verdes e percursos internos, bem como a promoção turística e o desenvolvimento económico local a diversos níveis.

Na verdade, trata-se de um projeto que promove a competitividade regional, a internacionalização da economia e do conhecimento, aglutinando os objetivos definidos como estratégicos para o nosso país, já inscritos no Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área da Metropolitana de Lisboa (PROTAML), resultando de uma alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social.

O Projeto Nova SBE situar-se-á no concelho de Cascais, tendo para o efeito sido celebrado um protocolo de colaboração entre o município de Cascais e a Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, que consagra os termos da parceria estabelecida por estas duas entidades tendo em vista a respetiva implementação, realização e execução.

A Câmara Municipal e a Assembleia Municipal de Cascais já demonstraram, no âmbito das suas atribuições e competências, recetividade em acolher e viabilizar esta iniciativa, tendo aprovado, respetivamente, em 16 e 23 de abril de 2012, a declaração de excecional interesse municipal e geral do Projeto Nova SBE.

Consequentemente, o município de Cascais já deu início ao procedimento de aquisição, para disponibilização à Universidade Nova de Lisboa, de um terreno com uma área aproximada de 104 200,11 m², situado em São Julião da Barra, na freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais, composto por duas parcelas descritas na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais, uma sob a ficha n.º 3276 e inscrita na matriz predial sob os artigos 58 e 60, ambos da secção 84/85, e sob os artigos 62, 63 e 64, todos da secção 85, e outra sob a ficha n.º 4066 e inscrita na matriz sob o artigo 65 da secção 85, da referida freguesia de Carcavelos, terreno esse que, nos termos do aludido protocolo, o município de Cascais deve disponibilizar à Universidade Nova de Lisboa até 14 de fevereiro de 2013.

O Projeto Nova SBE é, assim, um caso excecional de relevante interesse público municipal nacional e geral, que reveste caráter de urgência, designadamente, por fatores externos de concorrência, que pressionam as universidades a assumirem a excelência e a criarem condições diferenciadoras, aliando um campus universitário de alta qualidade, com a excelente localização, facilidade de acessos, num lugar icónico junto ao mar.

Além disso, reconhece-se que a celeridade necessária à execução do Projeto Nova SBE não se compadece com os prazos previstos para a conclusão dos procedimentos

de alteração ou revisão quer do Plano Diretor Municipal de Cascais, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, de 19 de junho (PDM de Cascais), quer do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela)-Forte de São Julião da Barra (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro, não obstante já se terem inclusivamente iniciado os trabalhos preparatórios para a revisão do PDM de Cascais.

De facto, para que o Projeto Nova SBE possa ser executado em tempo útil, é necessário que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico-urbanístico vigente, justificando-se, exclusivamente para tal objetivo, a alteração dos instrumentos de gestão territorial que incidem sobre a área onde aquele será executado, na parte em que tal se revele necessário.

Com efeito, de acordo o previsto no referido POOC, parte dos solos para onde se prevê a implementação do Projeto Nova SBE encontra-se qualificada como espaços de apoio às praias, uma vez que, numa pequena área, se localiza na faixa terrestre de proteção, ao longo da Estrada Marginal, na zona de Carcavelos.

Já o PDM de Cascais qualifica os solos para onde se prevê a implementação do Projeto Nova SBE como espaços agrícolas, espaços de proteção e enquadramento e espaços canais, apesar de os mesmos se encontrarem integrados na malha urbana do concelho.

A suspensão total ou parcial de planos especiais e planos municipais de ordenamento do território, por resolução do Conselho de Ministros, determina que, nos termos legalmente previstos, inexistam a obrigatoriedade legal de estabelecer medidas preventivas.

Não obstante, são inequívocas as vantagens inerentes ao estabelecimento das medidas preventivas, enquanto medidas cautelares de natureza antecipatória. Nessa medida, estabelece-se a intervenção da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., enquanto autoridade nacional da água, no procedimento de licenciamento de operações urbanísticas em área do aludido POOC, acautelando, por esta via, a tutela dos interesses públicos relevantes.

Por outro lado, a localização do Projeto Nova SBE integra ainda terrenos em área abrangida pela Reserva Agrícola Nacional (RAN), conforme delimitação constante do anexo à Portaria n.º 911/94, de 13 de outubro, que aprova a carta da RAN relativa ao município de Cascais. A RAN constituiu uma área de jurisdição que visa a proteção dos solos identificados na carta de RAN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o seu regime jurídico.

Para a concretização do Projeto Nova SBE é necessário excluir da RAN a área de 59 623,18 m², tendo em consideração o mencionado relevante interesse nacional e geral, sendo que a área agora excluída voltará a ser reintegrada, no todo ou em parte, caso não venha a ser destinada aos fins que fundamentam a sua exclusão. Para o efeito, a área a excluir é a identificada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Procede-se, assim, para o fim exclusivo da execução do Projeto Nova SBE, à suspensão parcial, quer dos artigos 25.º, 48.º, 50.º e 53.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais, ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, de 19 de junho, quer dos artigos 81.º e 82.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela)-Forte de São Julião da Barra, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro,

na área de implantação da Nova School of Business and Economics — Nova SBE, que consta da planta anexa à presente resolução, sendo as referidas suspensões estabelecidas pelo prazo de dois anos e acompanhadas do estabelecimento de medidas preventivas.

Procede-se ainda à alteração, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, exclusivamente para o fim da realização, implementação e execução do Projeto Nova SBE, da delimitação a nível municipal da RAN, a qual substitui a delimitação atualmente existente, igualmente nos termos da planta anexa à presente resolução.

Esta suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Cascais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º, do n.º 9 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de abril, e 310/2003, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de dezembro, e 56/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de setembro, 46/2009, de 20 de fevereiro, 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante:

a) O disposto nos artigos 25.º, 48.º, 50.º e 53.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, de 19 de junho;

b) O disposto nos artigos 81.º e 82.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela)-Forte de São Julião da Barra, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/98, de 19 de outubro.

2 — Sujeitar a área referida no número anterior a medidas preventivas, ficando proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto ou não se destinem à execução do projeto da Nova School of Business and Economics — Nova SBE.

3 — Determinar que as operações e ações referidas no número anterior ficam sujeitas a parecer vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

4 — Estabelecer que o prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, a contar da data da publicação da presente resolução, caducando com a entrada em vigor da alteração ou da revisão do Plano Diretor Municipal de Cascais e do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela)-Forte de São Julião da Barra.

5 — Aprovar a alteração à delimitação da Reserva Agrícola Nacional do Município de Cascais, a qual substitui a delimitação constante do anexo à Portaria n.º 911/94, de 13 de outubro, com a área a excluir identificada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

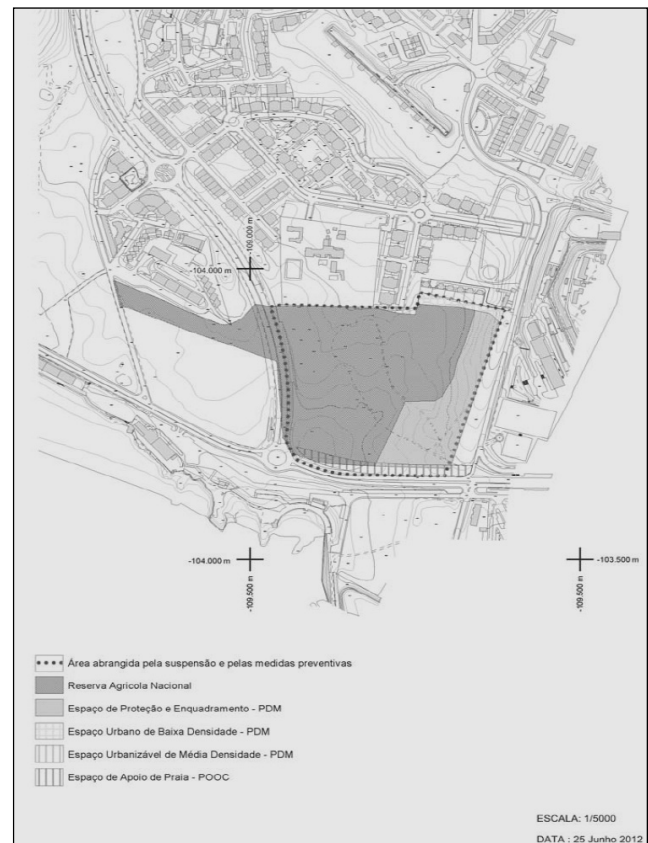
6 — Determinar que o disposto nos números anteriores tem por fim exclusivo a execução do projeto da Nova School of Business and Economics — Nova SBE, nos termos do protocolo de colaboração entre o município de Cascais e a Faculdade de Economia da Universidade

Nova de Lisboa celebrado por estas duas entidades para tal efeito.

7 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de julho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 33/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 149/2012, de 16 de maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 16 de maio de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que mediante declaração da entidade emitente assim se retificam:

1 — Na alínea e) do artigo 1.º do anexo, onde se lê:

«e) Departamento de Suporte Operativo;»

deve ler-se:

«e) Departamento da Sociedade de Informação;»

2 — Na epígrafe do artigo 7.º do anexo, onde se lê:

«Departamento de Suporte Operativo»

deve ler-se:

«Departamento da Sociedade de Informação»

3 — No corpo do artigo 7.º do anexo, onde se lê:

«Compete ao Departamento de Suporte Operativo, abreviadamente designado por DSO:»

deve ler-se:

«Compete ao Departamento da Sociedade de Informação, abreviadamente designado por DSI:»

Secretaria-Geral, 5 de julho de 2012. — Pelo Secretário-Geral, *Ana Palmira Antunes de Almeida*, Secretária-Geral-Adjunta, em substituição.

Declaração de Retificação n.º 34/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 16 de maio de 2012, saiu com a seguinte inexatidão que mediante declaração da entidade emitente assim se retifica:

No artigo 29.º, onde se lê:

«As referências feitas nas orgânicas que venham a ser consagradas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do presente diploma a serviços agora reestruturados ou fundidos consideram-se feitas aos departamentos criados em sua substituição ou já existentes, na medida em que correspondam a matérias das suas atribuições.»

deve ler-se:

«As referências feitas nas orgânicas que venham a ser consagradas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma a serviços agora reestruturados ou fundidos consideram-se feitas aos departamentos criados em sua substituição ou já existentes, na medida em que correspondam a matérias das suas atribuições.»

Secretaria-Geral, 5 de julho de 2012. — Pelo Secretário-Geral, *Ana Palmira Antunes de Almeida*, Secretária-Geral-Adjunta, em substituição.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 140/2012

de 10 de julho

A Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, transpõe a Diretiva n.º 2009/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que devem reger a investigação técnica de acidentes no sector do transporte marítimo e prevê a existência de um órgão de investigação técnica independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão.

O Gabinete de Prevenção e de Investigação de Acidentes Marítimos (GPIAM) tem por missão investigar os acidentes e incidentes marítimos, com o objetivo de identificar as causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios, promover estudos, formular recomendações em matéria de segurança marítima que visem reduzir a sinistralidade marítima e assegurar a participação em comissões, organis-

mos ou atividades, nacionais ou estrangeiras. A investigação efetuada pelo GPIAM não se destina a apurar quaisquer responsabilidades, civil ou criminal, nem a imputar a culpa aos seus agentes. A investigação levada a cabo pelo GPIAM visa identificar as causas dos acidentes e criar mecanismos futuros de prevenção e de redução da sinistralidade marítima.

Torna-se, assim, necessário proceder à criação do GPIAM, sob a dependência do membro do Governo responsável pelo mar, bem como aprovar a sua estrutura orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes Marítimos, abreviadamente designado por GPIAM, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GPIAM tem por missão investigar os acidentes e incidentes marítimos, com a maior eficácia e rapidez possível, visando identificar as respetivas causas, elaborar e divulgar os correspondentes relatórios, promover estudos, formular recomendações em matéria de segurança marítima que visem reduzir a sinistralidade marítima, e assegurar a participação em comissões, organismos ou atividades, nacionais ou estrangeiras.

2 — São atribuições do GPIAM:

a) Desenvolver as atividades de investigação técnica relativas a acidentes e incidentes marítimos, com vista a apurar as respetivas causas;

b) No caso de acidentes graves, proceder a uma avaliação prévia para determinar se uma investigação técnica deve ser efetuada;

c) Nos casos em que atue como Estado membro investigador principal, determinar, em colaboração com os órgãos congéneres de investigação dos outros Estados legitimamente interessados, o âmbito da investigação e os aspetos práticos da sua realização, com vista à consecução dos objetivos previstos no presente decreto-lei;

d) Respeitar a metodologia comum europeia de investigação técnica de acidentes e incidentes marítimos, aprovada pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2011, da Comissão, de 9 de dezembro de 2011;

e) Assegurar que a investigação técnica é iniciada logo após a verificação do acidente ou incidente marítimo, ou, não sendo possível, no prazo de dois meses após a ocorrência do mesmo;

f) Assegurar a elaboração, atempada e rigorosa, dos relatórios das investigações, em conformidade com o artigo 11.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, e promover a sua divulgação, incluindo as suas conclusões e eventuais recomendações, ao público e, em especial, ao sector marítimo, no prazo de 12 meses após a data do acidente;

g) Divulgar todas as causas do acidente ou incidente marítimo, na medida em que os resultados podem permitir a identificação de faltas ou a atribuição de responsabilidade;

h) Cooperar nas investigações técnicas conduzidas pelos órgãos de investigação de outros Estados membros da União Europeia ou delegar, por mútuo acordo, nesses

órgãos de investigação a condução das investigações técnicas, nos termos previstos nos artigos 10.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

i) Proceder à recolha e análise de dados relativos à segurança marítima;

j) Participar nas atividades desenvolvidas a nível de organizações internacionais ou europeias no domínio da investigação e prevenção de acidentes marítimos;

k) Organizar e divulgar a informação relativa à investigação e prevenção de acidentes e incidentes marítimos;

l) Preparar, organizar e divulgar estatísticas dos acidentes e incidentes marítimos;

m) Informar rapidamente a Comissão Europeia da necessidade de emissão de um alerta precoce, sempre que, em qualquer fase da investigação técnica, considere necessária uma intervenção urgente ao nível da União Europeia, para prevenir o risco de novos acidentes;

n) Registrar e notificar a Comissão Europeia, através da plataforma europeia de informações sobre acidentes marítimos (EMCIP), dos motivos da decisão de não realização de uma investigação técnica;

o) Notificar a Comissão Europeia dos acidentes e incidentes marítimos, através da EMCIP, que envolvam um navio que arvora a bandeira nacional, independentemente do local onde ocorre o acidente ou incidente, dos acidentes e incidentes marítimos que ocorram no mar territorial do Estado Português ou nas suas águas interiores, qualquer que seja a bandeira do navio ou navios envolvidos nos mesmos, e ainda dos acidentes e incidentes marítimos que impliquem outros interesses legítimos do Estado Português, usando para esse efeito o modelo constante do anexo I à Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

p) Fornecer à Comissão Europeia os dados resultantes das investigações técnicas segundo o modelo da EMCIP;

q) Fornecer à Organização Marítima Internacional (OMI) as informações pertinentes sobre os resultados das investigações técnicas efetuadas;

r) Acordar com os restantes Estados membros, no âmbito do quadro permanente de cooperação, as melhores formas de colaboração a fim de:

i) Permitir que os órgãos de investigação partilhem instalações, meios e equipamento, para a perícia dos destroços e do equipamento do navio e de outros objetos de interesse para a investigação técnica, incluindo a extração e análise dos dados dos aparelhos de registo dos dados de viagem (VDR) e de outros dispositivos eletrónicos;

ii) Prestar a assistência mútua técnica ou pericial necessária à execução de tarefas específicas;

iii) Obter e partilhar informações relevantes para a análise dos dados relativos aos acidentes e à formulação de recomendações de segurança adequadas ao nível da União Europeia;

iv) Definir princípios comuns para o seguimento a dar às recomendações de segurança e para a adaptação dos métodos de investigação ao progresso técnico e científico;

v) Gerir adequadamente os alertas precoces referidos no artigo 13.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

vi) Estabelecer regras de confidencialidade para o intercâmbio dos depoimentos de testemunhas e do tratamento de dados e de outros elementos referidos no artigo 18.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, inclusive nas relações com países terceiros;

vii) Organizar, se adequado, ações de formação relevantes para os investigadores;

viii) Promover a cooperação com os órgãos de investigação de países terceiros e com as organizações internacionais de investigação de acidentes marítimos nos domínios abrangidos pela Lei n.º 18/2012, de 7 de maio;

ix) Prestar todas as informações pertinentes aos órgãos de investigação técnica.

3 — O GPIAM é independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de tomada de decisão, da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), das demais entidades com poder de autoridade marítima no quadro do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro, e de qualquer outra entidade cujos interesses possam colidir com as funções que lhe são confiadas.

Artigo 3.º

Órgãos

O GPIAM é dirigido por um diretor, cargo de direção intermédia de 1.º grau, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 18.º a 19.º-A, 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 4.º

Diretor

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor:

a) Assegurar a prossecução das atribuições e o bom funcionamento do GPIAM;

b) Representar o GPIAM;

c) Designar os investigadores responsáveis e as comissões de investigação;

d) Assegurar que os relatórios de investigação são elaborados de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 11.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio.

2 — São atribuídas ao diretor do GPIAM as competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 5.º

Investigadores

1 — Aos investigadores do GPIAM compete colaborar nas investigações técnicas para que sejam designados e executar todas as tarefas técnicas que lhes sejam afetas, na prossecução das atribuições do Gabinete.

2 — Os investigadores do GPIAM são providos por despacho do diretor, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre profissionais de reconhecido mérito e comprovada experiência nas matérias atinentes à investigação técnica de acidentes marítimos, sendo remunerados pelo nível 47 da tabela remuneratória única.

3 — O exercício de funções no GPIAM é contado, para todos os efeitos legais, como prestado nos lugares de origem.

4 — A dotação de investigadores é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pe-

las áreas das finanças, da Administração Pública e do mar.

Artigo 6.º

Apoio administrativo e logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do GPIAM é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 7.º

Receitas

1 — O GPIAM dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GPIAM dispõe ainda de receitas próprias proveniente das taxas e outras receitas devidas pelos serviços prestados, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, e deve ser ressarcido pelas despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — As receitas próprias não aplicadas em cada ano transitam para o ano seguinte e constituem uma dotação destinada a financiar as despesas com a realização das investigações técnicas de eventuais acidentes ou incidentes marítimos que venham a ocorrer no exercício do ano económico seguinte.

4 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas constantes da dotação prevista no número anterior podem ser afetadas, total ou parcialmente, a despesas de outra natureza.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas do GPIAM as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Colaboração de outras entidades

1 — O GPIAM pode requerer a colaboração de especialistas em áreas específicas pertencentes a outros órgãos da Administração Pública, das Forças Armadas, das forças de segurança e de empresas públicas ou privadas, para exercerem funções de investigador, integrando ou assessorando a comissão de investigação designada, nos termos da legislação em vigor.

2 — O GPIAM pode ainda celebrar protocolos de colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito da realização das investigações técnicas.

3 — No caso de especialistas pertencentes ao sector público, são disponibilizados pelos organismos a que pertencem, os quais suportam os encargos com a respetiva remuneração, cabendo ao GPIAM os encargos com as deslocações, ajudas de custo e outras decorrentes da investigação.

Artigo 10.º

Perfil do investigador

1 — O perfil dos investigadores que compõem o corpo técnico do GPIAM é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

2 — Cada investigador deve ser portador de um documento individual emitido pelo GPIAM, constituído por um cartão de identificação, o qual inclui a informação

constante do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Designação de investigadores

1 — Para a investigação de acidentes e incidentes abrangidos pelo presente decreto-lei, o diretor do GPIAM designa um investigador responsável pela investigação técnica.

2 — O diretor do GPIAM pode, se tal se tornar necessário, e sob proposta do investigador responsável, designar outros investigadores, constituindo uma comissão de investigação, orientada pelo investigador responsável.

3 — No exercício das suas funções, o investigador responsável pode estabelecer os contactos que se tornem necessários com qualquer autoridade e seus agentes, assim como trocar informações e receber a colaboração de organismos e entidades públicas ou privadas, seja qual for a sua nacionalidade.

4 — Em caso de impedimento do investigador responsável designado, ou em casos excecionais em que a eficácia do inquérito o justifique, pode o diretor do GPIAM designar outro investigador responsável, em sua substituição.

Artigo 12.º

Competências do investigador responsável

Sem prejuízo das competências previstas no artigo 8.º da Lei n.º 18/2012, de 7 de maio, compete ainda ao investigador responsável:

- a) Determinar as ações necessárias à investigação técnica;
- b) Comunicar à DGRM e à DGAM a ocorrência do acidente ou incidente marítimo;
- c) Assegurar que a investigação técnica é conduzida de acordo com a metodologia comum europeia aplicável neste âmbito.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 26 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

Elementos do cartão de identificação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

O cartão de identificação dos investigadores deve conter as seguintes informações:

- a) Nome da entidade emissora;
- b) Nome completo do detentor do cartão de identificação;

- c) Fotografia atual do detentor do cartão de identificação;
- d) Assinatura do detentor do cartão de identificação;
- e) Declaração autorizando o detentor a efetuar as investigações técnicas ao abrigo do presente decreto-lei e direito de acesso sem restrições aos locais do acidente, ou incidente, marítimo, ou outros locais com interesse para a investigação;
- f) Tradução no verso, em língua inglesa, dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2012/A

Tempo de serviço prestado em creche e *ateliers* de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente

Os três primeiros anos de vida são preponderantes para a formação da personalidade.

Por isso, a creche não é um recurso «menor» do sistema educativo, mas antes uma das respostas educativas essenciais para o desenvolvimento das crianças.

O(a)s educadore(a)s de infância são os agentes educativos que na creche estruturam o processo de vinculação através da promoção do contacto físico que propicia o desenvolvimento sensorial e perceptivo da criança. É pela estimulação precoce dos sentidos que o(a) educador(a) de infância incrementa o aparelho psicomotor do bebé, graças às iniciativas nos domínios da linguagem, do olhar e pelo estabelecimento de rotinas securizantes que caracterizam o ambiente em creche.

O desenvolvimento de currículos não é exclusivo do jardim-de-infância e dos ciclos de ensino posteriores, pois encontra-se, igualmente, presente na creche e é o(a) educador(a) de infância, o responsável pela sua elaboração e quem terá de considerar as necessidades individuais da criança.

De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de novembro, «a creche é um meio educativo e de apoio à família que presta cuidados educativos e assistenciais à criança e contribui para a sua socialização, para o seu desenvolvimento global e para o despiste de inaptações, deficiências e precocidades e para o seu equilíbrio emocional e afetivo», sendo o(a) educador(a) de infância, o responsável pela coordenação da elaboração e a aplicação do projeto educativo, da respetiva atividade educativa e orientação técnica do pessoal docente, assumindo a direção pedagógica (n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de novembro).

Considerando que atualmente o(a)s educadore(a)s de infância que exercem as suas funções exclusivamente em creches e ATL não têm o seu tempo de serviço contabilizado para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente;

Considerando que segundo o n.º 4 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, o(a)s educadore(a)s de infância que desempenham funções em creches e jardins de infância, independentemente da rede

onde se encontram inseridas as valências, têm o seu tempo de serviço relevado para o concurso do pessoal docente;

Considerando que não só o pessoal docente da rede pública de ensino, mas também o pessoal docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, pelo que se encontram abrangidos pelos deveres inerentes ao exercício da função docente (artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de março);

Considerando o âmbito de aplicação do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, o qual abrange docentes que prestam serviço no sistema educativo regional, independentemente do nível, ciclo, grupo ou a especialidade, em estabelecimentos de educação ou de ensino diretamente dependentes da administração regional autónoma, pelo que o tempo de serviço prestado em creche é considerado no processo de recrutamento e seleção do pessoal docente;

Considerando que para efeitos de contagem do tempo de serviço é garantido aos docentes das valências educativas privadas que transitem para o ensino público a contabilização do tempo de serviço prestado (n.º 1 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de março);

Considerando que, segundo o n.º 4 do artigo 247.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, independentemente do grau ou modalidade e inclusivamente o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, é considerado para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente;

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo pessoal docente em ATL têm enquadramento pedagógico e de carácter complementar às aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas, nas áreas desportiva, artística, científica, tecnológica e das tecnologias da informação e comunicação, além de estabelecerem a ligação da escola com o meio, transmitirem valores de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação;

No interesse das políticas educativas da Região Autónoma dos Açores e considerando que as atividades desenvolvidas nos ATL da Região são programadas, acompanhadas e avaliadas, o que permite o seu reconhecimento, enquanto atividades extracurriculares (AEC), pelo Ministério de Educação e Ciência;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

1 — A contabilização do tempo de serviço, para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente, prestado pelo(a)s educadore(a)s de infância, em creche e, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas em *ateliers* de tempos livres (ATL) em entidades oficialmente reconhecidas pela administração educativa competente.

2 — A contabilização do tempo de serviço em ATL, para efeitos de cálculo de graduação profissional em processo

de concurso de pessoal docente, a todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.

3 — Que a prova de tempo de serviço a que se referem os números anteriores seja feita por declaração da instituição onde aquele foi prestado, devidamente confirmado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de educação e solidariedade social.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2012/A

Instalação de um posto de turismo na ilha do Corvo

O Corvo é a única ilha da Região que não conta com um posto de turismo integrado na administração regional. Trata-se de uma discriminação inaceitável. Um facto que, só por si, coloca em causa qualquer discurso governamental na área das políticas de coesão.

A ilha do Corvo, tal como todas as outras ilhas da Região, necessita de potenciar o seu crescimento económico e de criar emprego. O setor turístico representa, para a ilha do Corvo, uma janela de desenvolvimento e de criação de riqueza. Mas que para isso possa suceder é necessário não juntar à localização ultraperiférica da ilha outras desvantagens de carácter exclusivamente administrativo. É o caso vertente.

É claro que a ilha do Corvo necessita, como todas as outras, de um serviço presencial de informação turística que sirva quem nos visita ou quem o planeia fazer. É claro que nesse posto de turismo devem ser instaladas valências, como já existem noutras ilhas, que valorizem o património cultural e promovam as atividades comerciais que se contextualizam no âmbito da oferta turística global da ilha.

Na ilha do Corvo, apesar da sua reduzida dimensão territorial e demográfica, o potencial intrínseco do setor turístico é também muito apreciável. O que não é justo é que não se lhe dê iguais possibilidades de gestão e melhoria. Também não é legítimo — dada a pequena capacidade orçamental do município — que se remeta essa responsabilidade inteiramente para a Câmara Municipal local.

É desejável desenvolver parcerias com o município e outros agentes institucionais e económicos locais, mas isso não deve desresponsabilizar o Governo Regional das suas especiais responsabilidades nesta área. Uma responsabilidade — repete-se — a que o Governo Regional não se furta em mais nenhuma outra ilha da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores que instale, com urgência, um posto de turismo na ilha do Corvo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012/A

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção das atuais Comarcas dos Açores, incluindo Nordeste e Povoação e os respetivos Tribunais Judiciais.

O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares, conforme decorre do exposto no n.º 1 do artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores — lei fundamental da autonomia — consagra, expressamente, no normativo dedicado aos «Direitos da Região» [cf. n.º 1 alínea f) do artigo 7.º], o direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, em sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012, uma resolução cujo objeto foi «Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção do Tribunal do Nordeste», que visava recusar frontalmente a pretensão do Governo da República — constante de um documento, datado de janeiro de 2012, da autoria da Direção-Geral da Administração da Justiça denominado «Ensaio para a reorganização da estrutura judiciária» — de extinção da Comarca do Nordeste.

Tal iniciativa, apesar de emanada pelo órgão máximo da autonomia, não foi minimamente atendida.

Aliás, foi tornado recentemente pública uma nova versão da famigerada reforma do mapa judiciário, ora intitulada «Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária», elaborado novamente pela Direção-Geral da Administração da Justiça e datado de maio de 2012, que não só mantém a extinção do Tribunal do Nordeste, como propõe também a extinção do Tribunal da Povoação.

Esta nova versão enquadra-se, perfeitamente, no ataque do Governo da República aos serviços da administração central sediados na Região Autónoma dos Açores, visando o desmantelamento das funções asseguradas pelo Estado na Região.

Assim, compete aos legítimos representantes do Povo Açoriano lutar, incessantemente, contra as mentes centralistas que imperam em muitos setores do Governo da República, em nome da defesa dos Açores.

Neste enquadramento, os pretensos argumentos que alegadamente servem de fundamento à atual proposta para a reforma da organização judiciária, no que respeita aos Açores, insistem nos seguintes erros:

Desrespeito grosseiro das especificidades da Região, estatutariamente consagradas;

Desconhecimento da realidade arquipelágica;

Definição de regras idênticas para todo o território português.

Acresce que, em termos concretos, a proposta de extinção da Comarca da Povoação, à semelhança do que já foi oportunamente referido sobre a Comarca do Nordeste, não se traduz em qualquer redução significativa da despesa, considerando que:

O Tribunal está instalado num edifício do Estado;

Nesse edifício, para além do Tribunal, existem, ainda, os seguintes serviços da Administração Central:

- a) Serviços do Ministério Público;
- b) Serviço de Finanças;
- c) Tesouraria;
- d) Serviço de Notariado.

O edifício continuará aberto com as restantes valências a funcionar normalmente;

Os profissionais adstritos ao Tribunal (funcionários públicos) passarão para outra comarca.

Por outro lado, está a decorrer no imóvel aqui em causa, principalmente na parte do edifício referente ao Tribunal, uma empreitada de restauro, beneficiação e melhoria das infraestruturas, no valor de € 400 000.

Este investimento não é compatível, ainda para mais no atual contexto socioeconómico, com a intenção ora conhecida de extinguir a Comarca da Povoação, já que imediatamente após a conclusão das obras, que dotarão as instalações da qualidade exigida a qualquer serviço público, se amputaria o edifício da sua principal valência — o Tribunal.

Conclui-se que o Governo da República, caso concretize a sua pretensão, está na prática a reduzir consideravelmente o acesso à justiça por parte dos cidadãos do concelho da Povoação, sem que daí advenha qualquer redução de custos para o Estado.

Por outro lado, esta proposta de reforma põe em causa princípios de eficácia e celeridade da justiça, fazendo exatamente o contrário daquele que deve ser o caminho neste setor.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1 — Na sequência do conhecimento do teor do denominado «Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária», de maio de 2012, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pronuncia-se pela manutenção das atuais Comarcas dos Açores, incluindo Nordeste e Povoação e os respetivos Tribunais Judiciais.

2 — Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/A

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, que suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal da Horta

O processo de reativação das Termas do Varadouro é, para o Governo Regional dos Açores, um projeto qualificador da oferta turística da ilha e determinante para a consolidação do turismo de bem-estar na Região.

Considerando a necessidade de assegurar as condições de viabilidade e de sustentabilidade económico-financeira de um hotel-*spa* de elevada qualidade, alteram-se os parâmetros estabelecidos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, que procede à suspensão parcial do Plano Diretor Municipal da Horta, com a única e exclusiva finalidade de construção e instalação de um hotel-*spa*.

Para além da audição realizada à Câmara Municipal da Horta, nos termos da lei, este processo foi, desde o início, devidamente articulado com aquela autarquia, uma vez que, para além de sempre ter manifestado interesse neste processo, é igualmente proprietária de património que é necessário para a concretização desse projeto de reativação das Termas. No caso concreto, um furo de extração de água quente.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e ainda do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

a) Capacidade máxima de 100 quartos, incluindo serviço de restauração e significativa área de instalações e equipamentos de saúde e bem-estar, estes com recurso às águas termais existentes no local;

b) Construção com um máximo de cinco pisos acima da cota de soleira, devendo a sua implantação assegurar o necessário afastamento da escarpa a nor-nordeste e as respetivas medidas de proteção.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila do Corvo, em 4 de maio de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de junho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa